S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004953-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

JC Metals Metalurgica Ltda. propõe esta ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela contra Fazenda Publica do Estado de São Paulo, postulando a anulação do AIMM, que lhe impôs multa e responsabilidade tributária por ICMS, uma vez que a NBX Indústria de Auto Peças Ltda., com quem manteve relações comerciais, cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas, em procedimento realizado pela fiscalização fazendária, iniciado em 10/10/2013. Afirma que as operações comerciais com referida empresa ocorreram entre os meses de novembro/2012 a março/2013 e que a própria fiscalização fazendária reconheceu, quando da lavratura do AIMM, que as mercadorias deram entrada no seu estabelecimento. Aduz que houve os pagamentos e que está de boa-fé. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal e, no mérito, a anulação do débito fiscal. Juntou documentos (fls. 38/707).

A tutela provisória foi deferida (fls. 708).

A ré foi citada e contestou (fls.726/746), sustentando que as operações foram irregulares já que realizadas com empresa declarada inidônea, vez que não localizada no endereço indicado como de seu estabelecimento comercial, havendo, pois, fundamento para a responsabilização da autora; que cabe ao contribuinte acautelar-se com quem se relaciona comercialmente; que a multa aplicada não é inconstitucional, assim como os juros lançados. Juntou documentos (fls. 747/1004).

Réplica (fls. 1011/1029).

A fls. 1031 o Juízo determinou à autora que apresentasse planilha elucidativa, o que foi atendido a fls. 1043/1047, tendo sido juntadas, inclusive, copias de recibos e extratos bancários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

De tais documentos a FESP se manifestou a fls. 1081.

É o relatório.

Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido comporta acolhida.

O AIIM nº 4.038.540-1 (fls. 747/748) foi lavrado porque a autora teria recebido, em seu estabelecimento, diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de novembro/2012 a março de 2013, sendo vendedora a empresa NBX Industria de Autopeças Ltda, cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas, eis que a emitente teria sido considerada pelo Fisco, em 10/10/2013, inexistente desde 24/10/2012 (fls. 786).

Observamos, primeiramente, ser incontroverso que a declaração de inidoneidade é posterior aos negócios comerciais entabulados entre a autora e a vendedor – as transações ocorreram entre novembro/2012 a março/2013 – período este também incontroverso.

Nesse panorama, não se pode presumir a má-fé da parte autora, que deveria ter sido comprovada pelo réu.

Ainda há que se levar em conta que não constava do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa NBX a informação de que houve a declaração de inidoneidade – veja-se o documento de fls. 490, impresso em 22/03/2013, época em que as empresas mantinham relacionamento comercial. O mesmo se diga das notas fiscais de fls. 494/512, onde se observa a "consulta de autenticidade" do documento e ainda o lançamento do termo "autorizada".

O certo é que, segundo os elementos trazidos aos autos, há prova suficiente das operações comerciais e pagamentos, o que elide a responsabilidade tributária da autora.

A planilha apresentada indica com clareza as folhas dos autos em que se encontram os

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pedidos de mercadorias, as notas fiscais e os respectivos pagamentos.

Posteriormente, juntou a autora, inclusive, diversos recibos de pagamento que indicam com precisão, a que nota fiscal e cheque se referem.

Juntou, ainda, a autora, documentos hábeis a comprovar autorização da empresa NBX para a realização de pagamentos a terceiros - fls. 415 e 483.

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, desde que comprovada, pelo contribuinte, a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. **APROVEITAMENTO** (PRINCÍPIO DA NÃO-**POSTERIORMENTE** CUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS** DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da nãocumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **ANULO** o AIMM nº 4.038.540-1, **CONDENANDO** a parte ré em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, em atenção aos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85, e à regra do § 5º do mesmo dispositivo, da seguinte forma: (a) Valor da causa atualizado até esta data pela tabela prática modulada: R\$ 836.827,91; (b) sobre R\$ 187.400,00, ou 200 salários mínimos, no percentual de 10%, correspondente a R\$ 18.740,00 (b) sobre o que excedeu R\$ 187.400,00 até R\$ 836.827,91, ou seja, R\$ 649.427,91, no percentual de 8%, R\$ 51.954,23. Os honorários devidos aos patronos da embargante correspondem, pois, nesta data, a R\$ 70.694,23, nos quais fica condenada a parte ré.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam para reexame.

P.I

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA